



Processo nº:	TC-6885.989.16
Prefeitura Municipal:	Santa Bárbara D'Oeste
Prefeito (a):	Denis Eduardo Andia
População estimada (01.07.2017):	191.889
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno¹, retornam os autos ao Órgão Ministerial diante do acrescido, notadamente, nos eventos 308 e 317.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas (evento 236), opinando pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2017 da Prefeitura em epígrafe, devido, sobretudo, ao desequilíbrio das contas públicas (déficits orçamentário e financeiro e incremento das dívidas fluante e fundada), ao parcial recolhimento de obrigações previdenciárias (INSS) e à despesa de pessoal acima do teto legal (art. 20, III, “b”, da LRF), a Origem carrou aos autos justificativas/documentações complementares (evento 308) e, posteriormente, a digna Secretária Diretoria-Geral foi instada a se manifestar (evento 313.1).

Ao posicionar-se, SDG igualmente opinou pela rejeição dos demonstrativos, também lastreada nas graves irregularidades concernentes ao plano econômico-financeiro e ao insuficiente recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos meses de maio a setembro, novembro e 13º salário ao RGPS, no total de R\$ 13,071 milhões (evento 317.1).

No tocante ao gasto com pessoal, porém, o órgão abonou a extrapolação do limite imposto no art. 20, III, “b”, da LRF, tendo em vista a recondução efetuada nos termos dos artigos 23 e 66 da mencionada legislação.

¹ Art. 70. [...]

§1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



A esse respeito, todavia, o *Parquet* de Contas reforça posicionamento diverso.

Ao ver do MPC, com a devida vênia, a recondução ao limite legal no exercício seguinte não tem força saneadora para fins de emissão do parecer prévio favorável referente ao exercício em que o teto fora ultrapassado.

A análise das contas municipais pressupõe a aplicação conjunta e sistemática dos princípios da anualidade (art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/1988 e arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/1964) e da responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Executivo obedecer, dentro de cada exercício financeiro, os limites fiscais no que tange à geração de despesas com pessoal:

LRF, art. 1, §1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (destaques do MPC-SP)

Reforça-se que a necessidade de limitar o dispêndio laboral, pilar normativo da LRF, advém da própria Carta Magna, nos seguintes termos:

CF, art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (destaques do MPC-SP)

Assim, ao prever regra de recondução (art. 23), a Lei de Responsabilidade Fiscal não abre concessão para que os Chefes do Executivo optem pelo descumprimento do limite na expectativa de que futuramente haja eventual readequação, apenas orienta o procedimento a ser adotado caso seja confirmada a extrapolação do teto.

Nessa linha de ideias, o gestor deve ser responsabilizado ao exceder o limite de gastos no encerramento no exercício, uma vez que transgrediu norma legal na gestão em exame, submetendo o Município às vedações contidas no §3º, art. 23, da LRF, bem como impondo cortes imediatos de despesas, nos termos do *caput* do mesmo artigo.

Admitir a tese de que apenas a ausência do retorno ao patamar aceitável seria causa determinante da rejeição dos demonstrativos certamente enfraqueceria o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal de garantir o equilíbrio nas contas públicas, permitindo, ainda, a transferência para a administração seguinte da obrigatoriedade de reorganizar os gastos, isentando de qualquer responsabilidade o gestor causador do descontrole.

Eventual benevolência, portanto, caracterizaria flexibilização de regra de raiz constitucional.



Saliente-se, inclusive, que o descumprimento dos limites estipulados nos artigos 19 e 20 da LRF são classificados pelo Tribunal Regional Eleitoral como de extrema gravidade, impondo ao gestor a sanção de inelegibilidade. Veja-se, pois:

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRIMEIRO RECURSO. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90. INDEPENDÊNCIA DO PODERJUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ORIUNDO DO FUNDEF. IRREGULARIDADES QUE CARACTERIZAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CARACTERIZADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONCRETIZADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SEGUNDO RECURSO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO ANULADA. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TRE-PR - 54.2012.616.0161 RE - RECURSO ELEITORAL: REL 19954 PR) (destaques do MPC-SP)

Ante o exposto, inalterada a situação processual, o Ministério Público de Contas ratifica posicionamento anterior (evento 236), para se manifestar pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, relativas ao exercício de 2017.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/20